RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.364 - CE (2019/0107307-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : THIALLES GALVANNI SILVA (PRESO)
ADVOGADO : Joaquim José Mateus Pereira - CE020406
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por THIALLES GALVANNI SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0000545-67.2019.8.06.0000).

Segundo consta dos autos, o recorrente teve sua prisão preventiva decretada no dia 8/11/2018 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 porque estaria associado com outros 21 denunciados, supostos integrantes de organização criminosa, responsáveis pela prática de crimes de tráfico de drogas e homicídios, sendo responsável por vender drogas, recolher dinheiro e realizar cobranças (e-STJ fls. 32, 33 e 36).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que a prisão preventiva do recorrente foi decretada com base em interceptação telefônica efetuada nos anos de 2015 e 2016, sem qualquer fato novo que demonstrasse o envolvimento do recorrente com os eventos delituosos contidos na denúncia e sem que tenha data definida para a audiência de instrução e julgamento.

Aduz constrangimento ilegal ante a ausência de justa fundamentação para a decretação da segregação cautelar. Ressaltou que o recorrente é primário, com residência fixa e profissão definida, sendo sua prisão desproporcional, vez que preenche todos os requisitos para responder ao processo em liberdade (e-STJ fl. 332).

O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 331):

> *PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Busca o impetrante o relaxamento da prisão preventiva do paciente, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico - art. 33 e 35 da Lei n° 11.343/2006 - sob o fundamento da ilegalidade da medida, ante a carência de fundamentação idônea. 2. A custódia cautelar do paciente mostra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade e o modus operandi da conduta delitiva, não havendo como aqui reconhecer o constrangimento alegado. Precedente do e. STJ. 3. E de ser mantida a custódia cautelar do paciente, vez que restou aferida a legalidade da medida, bem como a devida fundamentação, pois presentes o fumus commissi delicíi, e o periculum libertatis, e cumprido o requisito estampado no art. 313,1, do CPP. 4. As condições pessoais favoráveis do paciente não representam óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva e nem autorizam a concessão das medidas cautelares diversas da clausura, previstas no art. 319 do CPP - quando identificados os requisitos legais que justifiquem a segregação cautelar. 5. Ordem conhecida e denegada.*

Na presente oportunidade, a defesa reafirma as alegações pretéritas, completando que após os fatos, não há qualquer sinal de que o recorrente tenha cometido algum ilícito, restando ausente a contemporaneidade da segregação cautelar.

Alega ainda que a alegação do Tribunal estadual no sentido de que a prisão se justifica diante da necessidade de se resguardar a ordem pública em virtude da inclinação do recorrente para a prática de crimes não convence, em razão da mora na conclusão do processo por um prazo desarrazoado.

Diante disso, pede liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do recorrente, ainda que mediante medidas cautelares diversas.

É o relatório, **decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, ao que parece, o Tribunal estadual manteve a segregação cautelar para a proteção da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, como se depreende dos seguintes trechos do acórdão (e-STJ fls. 50 e 51, *grifei*):

> *Do bojo dos autos extrai-se que o paciente foi denunciado, juntamente com outros 21 (vinte e um) acusados, por incursão nas tenazes dos arts. 33 e 35 da Lei n° 11.343/2006. A respectiva ação penal foi instaurada para apurar os fortes indícios da prática de crimes em decorrência da formação de grupos criminosos, notadamente voltados para o trafico de drogas nas cidades de Cascavel e Pindoretama, com supedâneo no Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n° 060/2018, realizado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO.* ***A investigação culminou com a apreensão de mais de 12 quilos de cocaína, 338 quilos de maconha, 5 quilos de crack e mais de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie, além da prisão de mais de 60 envolvidos com o tráfico de drogas e outros crimes.***
>
> ***A denúncia está amparada ainda em interceptações telefônicas, áudios e mensagens mantidas entre os integrantes investigados.*** *Consoante informado nos autos (fls. 32),* ***o paciente Thialles Galvanni Silva, vulgo Gavião, é primo dos irmãos Zig e Zag*** *(o denunciado Francisco Jales),* ***estando supostamente associado com Francisco Jales para a prática do tráfico, sendo responsável por vender drogas, recolher dinheiro e realizar cobranças.***
>
> *Da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 30/36), temos os fundamentos que embasaram a custódia cautelar:*
>
> > *"Compulsando minudentemente os presentes fólios, verifica-se, de acordo com informações prestadas pelo Ministério Público, que parte dos representados*

desempenham importantes funções na organização criminosa "Comando Vermelho", enquanto a outra, em conexão com a primeira, pratica intensa atividade relacionada ao tráfico de drogas nas cidades do litoral leste do Estado, notadamente Cascavel e Pindoretama, com atos que se estendem até a Capital do Estado. A prisão preventiva, como é cediço em nosso sistema penal Brasileiro é medida de exceção que só se justifica em casos excepcionais, quando a segregação provisória seja indispensável. In casu, a clausura dos delatados é medida que se impõe para acautelar o meio social de suas maléficas ações, bem como preservar a credibilidade da Justiça como instrumento da ordem pública, atendendo desta feita, ao anseio da sociedade que clama pelo fim da impunidade.

(...)

Desta feita, no que tange ao periculum in libertatis, a segregação dos incriminados é necessária para a garantia da ordem pública.

(...)

Ademais, a prisão de infratores que integram organização criminosa, inclusive em cargos de comando, serve como forma de enfraquecer a atuação de qualquer que seja a organização, visando, principalmente cessar qualquer atividade criminosa ligada à facção, que neste caso, foi apurado que os incriminados, em tese, integram a organização criminosa com atuação na prática de tráfico de drogas. Nesse cenário social e probatório, é evidente que a liberdade dos representados deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a intranqüilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Daí por que inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública.

(...)

Nesse cenário social e probatório, é evidente que a liberdade dos representados deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a intranqüilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Daí por que inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública."

> ***De posse dos fatos mais acima transcritos, bem como dos documentos colacionados aos autos, temos que bem fundamentado o decreto prisional, tendo em vista que a decisão está escorada no resguardo da ordem pública, ante a gravidade da conduta criminosa, mormente a participação do paciente na facção criminosa "ComandoVermelho".***
>
> ***Verifica-se que a peça delatória está amparada em fatos específicos e definidos para cada agente, contendo a exposição da conduta delitiva praticada por cada um****. Contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do apontado crime e o rol das testemunhas. Não se vislumbra fragilidade nos elementos apontados, e nenhum fato novo apto a embasar a liberação do paciente.* ***Anote-se que, inobstante as interceptações telefônicas terem sido efetivadas em 2015/2016, a prisão preventiva só foi decretada em 2018, após longa e complexa investigação criminal, tendo como alvo uma grande organização criminosa.***

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus* pelo colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator